

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS

MARIA CRISTINA ZAINAGHI

REJANE ALVES DE ARRUDA

ANDRÉA FLORES

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

A532

Anais do Congresso de Direitos Humanos [Recurso eletrônico on-line] Congresso de Direitos Humanos: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul – Campo Grande;

Coordenadores: Vladimir Oliveira da Silveira, Livia Gaigher Bósio Campello e Elisaide Trevisam – Campo Grande: Universidade Federal de Mato Grosso do Sul, 2023.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-879-0

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais.

1. Direitos humanos. 2. Desenvolvimento sustentável. 3. Acesso à justiça. I. Congresso de Direitos Humanos (1:2023 : Campo Grande, MS).

CDU: 34



CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade
Federal de Mato Grosso do Sul

CONGRESSO DE DIREITOS HUMANOS

DIREITOS HUMANOS E GRUPOS VULNERÁVEIS

Apresentação

O Programa de Pós-Graduação Stricto Sensu em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul e o Observatório de direitos humanos, desenvolvimento sustentável e acesso à justiça realizou entre os dias 18 e 20 de outubro de 2023 o Congresso de Direitos Humanos, de forma híbrida e com o tema central “Acesso à justiça e promoção dos direitos humanos e fundamentais”, em parceria e apoio da Rede brasileira de pesquisa jurídica em direitos humanos (RBPJDH), do Instituto de Desenvolvimento Humano Global (IDHG), do Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI), da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul (UFMS) e da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

O Congresso de Direitos Humanos, em sua primeira edição abrangeu todas as regiões do Brasil, além da submissão de trabalhos diretamente da Europa e América do Sul. Contou com a participação de docentes, graduandos, graduados, especializandos, especialistas, mestrandos, mestres, doutorandos e doutores de diversas instituições apresentando suas pesquisas em grupos de trabalho, além de palestras e conferências, promovendo, assim, discussões e debates enriquecedores para a consolidação da pesquisa científica internacional e brasileira.

Contemplando áreas vinculadas aos direitos humanos, foram submetidos mais de 150 artigos científicos, dos quais 100 foram aprovados para apresentação. Esses trabalhos passaram por um processo de submissão e avaliação às cegas por pares. Eles foram distribuídos em 6 Grupos de Trabalho na modalidade online, abrangendo diversas áreas do direito. Além disso, mais de 100 acadêmicos se inscreveram como ouvintes para participar do evento.

Resultado de um esforço em conjunto, o evento promoveu contribuições científicas valiosas na área de Direitos Humanos entre os participantes do evento, palestrantes e docentes notáveis na comunidade acadêmica. As pesquisas apresentadas durante o Congresso demonstram a importância do debate e estudo das temáticas pertinentes à sociedade contemporânea.

É com grande satisfação que apresentamos os Anais que podem ser prontamente classificados como elementos de significativa importância no conjunto de publicações dos eventos científicos. Isso ocorre devido à sua capacidade de documentar conhecimentos que,

no futuro, servirão como referência para direcionar novas investigações, tanto a nível nacional quanto internacional, revelando avanços notáveis dos temas centrais que constituem o cerne dos estudos na área jurídica.

Desejamos uma excelente leitura.

Vladmir Oliveira da Silveira

Coordenador do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul.

Lívia Gaigher Bósio Campello

Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável

Elisaide Trevisam

Vice-Coordenadora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal de Mato Grosso do Sul. Vice-Coordenadora do Observatório de Direitos Humanos, Acesso à Justiça e Desenvolvimento Sustentável.

O DIREITO FUNDAMENTAL DE GREVE COMO INSTRUMENTO PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL NO TRABALHO PLATAFORMIZADO: UMA ANÁLISE A PARTIR DO MOVIMENTO "BREQUE DOS APPS"

THE FUNDAMENTAL RIGHT TO STRIKE AS AN INSTRUMENT FOR SUSTAINABLE DEVELOPMENT IN PLATFORM WORK: AN ANALYSIS FROM THE "BREQUE DOS APPS" MOVEMENT

José Perceu Valente de Freitas ¹
Carla Vidal Gontijo Almeida ²
Adriano Fernandes Ferreira ³

Resumo

Este artigo objetiva discutir o direito de greve como instrumento para o desenvolvimento sustentável no trabalho plataformizado. Especificamente e de modo inicial será realizada uma breve abordagem histórica dos movimentos grevistas. A análise crítica das atuais características do trabalho plataformizado e os impactos da mercantilização do trabalho humano integram o segundo capítulo do trabalho. No terceiro capítulo, tratar-se-á os desafios do exercício do direito de greve no contexto do trabalho em plataformas de aplicativos e sua relevância para a melhoria das condições de trabalho. A metodologia de pesquisa utilizada foi por meio do levantamento bibliográfico.

Palavras-chave: Direito de greve, Gig economy, Trabalho plataformizado, Breque dos apps, Desenvolvimento sustentável

Abstract/Resumen/Résumé

This article aims to discuss the right to strike as an instrument for sustainable development in platform-based work. Specifically, an initial brief historical overview of labor strike movements will be conducted. The critical analysis of the current characteristics of platform-based work and the impacts of the commodification of human labor are addressed in the second chapter of this work. In the third chapter, the challenges of exercising the right to strike in the context of app-based platform work and its relevance for improving working conditions will be discussed. The research methodology used involved a literature review.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal do Amazonas - UFAM. Especialista em Direito do Trabalho. Advogado. E-mail: jose.freitas@ufam.edu.br.

² Doutora em Psicologia, Mestre em Administração, Especialista em Direito do Trabalho, Advogada e Professora do PPGDir - UFAM. E-mail: carlavidal@ufam.edu.br

³ Pós-Doutor em Direito Pela Universidade de Santiago de Compostela (2019). Doutor em Ciências Jurídicas pela Universidad Castilla la Mancha (2014). Professor do PPGDir - UFAM. E-mail: adrianofernandes3@hotmail.com

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Right to strike, Gig economy, Platform work, Breque dos apps, Sustainable development

INTRODUÇÃO

No contexto das transformações no mundo do trabalho, impulsionadas pela *gig economy*¹, observamos o avanço do trabalho em plataformas de aplicativo, caracterizado pela informalidade, horários flexíveis e pagamento por peça ou tarefa realizada (Woodcock; Graham, 2019).

A ausência de regulamentação e o ideal da livre-concorrência entre trabalhadores e plataformas, resultaram no desequilíbrio das relações de trabalho, com a intensificação do trabalho, alongamento das jornadas de trabalho e redução dos rendimentos dos trabalhadores. Nesse cenário, surge o movimento "Breque dos Apps" como resposta dos trabalhadores de aplicativos às condições precárias e à falta de reconhecimento de direitos mínimos.

A partir do movimento "Breque dos Apps", este artigo aborda a relação entre o direito de greve e o desenvolvimento sustentável no trabalho plataformizado, buscando compreender como os movimentos coletivos podem contribuir para o reequilíbrio entre o capital e o trabalho. Tal abordagem far-se-á a partir do seguinte problema: O direito greve pode ser um instrumento para promover o desenvolvimento sustentável no trabalho plataformizado?

Em razão do problema apresentado, o objetivo geral da pesquisa é destacar a importância do pleno exercício desse direito fundamental para alcançar relações de trabalho mais justas e equilibradas no trabalho mediado por plataformas.

Em consonância com o objetivo geral proposto, este artigo se desdobra em três objetivos específicos, um para cada capítulo. O primeiro capítulo apresenta uma breve abordagem histórica dos movimentos grevistas, destacando a sua importância para a superação das condições precárias de trabalho dos séculos XVIII e XIX até sua consolidação como direito humano fundamental.

O segundo capítulo adota uma abordagem crítica das atuais características do trabalho plataformizado e os impactos da mercantilização do trabalho humano, levando em conta as principais demandas e reivindicações do movimento "Breque dos Apps".

O terceiro capítulo aborda os desafios do exercício do direito de greve no contexto do trabalho em plataformas de aplicativos e sua relevância para a melhoria para alcançar o desenvolvimento sustentável, considerando as garantias fundamentais estabelecidas na

¹ Em tradução livre: "economia de bicos".

Constituição Federal de 1988 e os Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS) da Agenda 2030 da Organização das Nações Unidas.

Para atingir esses objetivos, a pesquisa envolveu levantamento bibliográfico, abrangendo artigos científicos disponíveis em bancos de dados, como *Google Scholar*, *Scielo*, periódicos CAPES e a Biblioteca Digital Brasileira de Teses e Dissertações, utilizando palavras-chaves relevantes, tais como: breque dos apps; direito de greve; desenvolvimento sustentável; trabalho plataformizado; *gig economy*. Utilizou-se a aspas em cada palavra-chave para a pesquisa exata e operadores booleanos em suas combinações. O levantamento bibliográfico também incluiu a pesquisa de doutrinas jurídicas em bibliotecas digitais e nas Bibliotecas da Universidade Federal do Amazonas e do Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região.

Após a seleção inicial das obras, aplicou-se a técnica "bola de neve" (Gustin, 2020) para identificar obras e artigos científicos referenciados na primeira fase da pesquisa bibliográfica relacionadas ao tema deste artigo.

Acredita-se que os resultados desta pesquisa podem estimular reflexões e debates sobre a importância da greve para o reequilíbrio das relações de trabalho, bem como a necessidade de garantir a transparência dos algorítmicos utilizados pelas plataformas para proteger a liberdade sindical e o direito fundamental de greve dos trabalhadores em plataformas de aplicativos.

1. A GREVE COMO DIREITO FUNDAMENTAL PARA A MELHORIA DA QUALIDADE DE VIDA E REEQUILÍBRIO DAS RELAÇÕES DE TRABALHO

Nos primórdios da Revolução Industrial prevalecia a lei da oferta e da procura nas relações de trabalho, o que causou um desequilíbrio nas relações jurídicas e econômico entre empregadores e trabalhadores (Santos, 2014).

Entre os séculos XVIII e XIX os princípios liberais prevaleciam, cabendo ao operário negociar diretamente com o tomador de serviços, sem a intermediação de qualquer organização. A disparidade de forças entre o operário e o tomador dos serviços resultou em relações assimétricas e de intensa exploração, que levavam os trabalhadores a alienar sua força de trabalho até o esgotamento de suas energias (Martinez, 2013, p. 36).

A assimetria existente nas relações de trabalho levou os trabalhadores em geral, incluindo crianças e mulheres, a condições subumanas de trabalho, com jornadas extensas,

salário ínfimos, elevados número de acidentes de trabalho, falta de condições de higiene e segurança no trabalho (Santos, 2014).

O desequilíbrio da relação entre o trabalho e capital e a acentuação da indignidade das condições de vida fez despertar o caráter associativo dos trabalhadores para a busca da defesa de direitos comuns e da melhoria da condição social (Nascimento, 2015). Eles perceberam que a ação individual era insuficiente para o alcance da melhoria de suas condições sociais, de modo que se mobilizaram e formaram associações e sindicatos para dar respostas às dificuldades comuns (Santos, 2014, p. 33), inclusive com o uso da greve. Surge assim o início da história do sindicalismo como movimento social (Martinez, 2013).

A ideia de liberdade individual, oriunda da Revolução Francesa de 1789, considerava incompatível a existência de corpos sociais intermediários (corporações, sindicatos, etc.) entre o indivíduo e o Estado, e, conseqüentemente, a sua interferência na livre-atividade das pessoas (Nascimento, 2015, p. 62).

Os movimentos coletivos de trabalhadores, como o movimento sindical, foram combatidos e até tipificados como crimes pelo Estado, sob o pretexto de preservar a livre e plena manifestação de vontade dos indivíduos (Santos, 2014).

Até atingir a plena liberdade sindical, com o reconhecimento do direito de greve, Nascimento (2015) aponta que tal direito passou pela fase proibitiva e de tolerância. No Brasil, por exemplo, a greve era considerada crime pelo Código Penal de 1890² e trabalhadores imigrantes envolvidos em greves poderiam ser expulsos pela a Lei Adolfo Gordo, instituída pelo Decreto 1641/1907 (Costa; Paula, 2023).

A consolidação do direito de associação dos trabalhadores e do próprio direito de greve somente ocorreu com o desenvolvimento do Constitucionalismo Social (Santos, 2014), no século XX.

A liberdade individual não era suficiente para proteger os famintos e oprimidos, de modo que o Estado abandonou sua postura liberal (passiva) e passou a atuar a fim de que a igualdade jurídico-formal fosse alcançada. No constitucionalismo social, as Constituições do México (1917) e de Weimar (1919) figuram como marcos históricos iniciais (Martins, 2022; Martinez, 2013).

² Os artigos 204 a 206 do Código Penal 1890 que tipificavam a greve foram revogados pelo Decreto nº 1162/1890 (Costa; Paula, 2023)

A Constituição mexicana foi a primeira a proibir a equiparação do trabalho a uma mercadoria qualquer sujeita a lei da oferta e da procura. Com isso, deslegitimou a exploração mercantil do trabalho, e, conseqüentemente, da pessoa humana, até então justificada pela liberdade de contratar. Por meio da carta constitucional mexicana houve o reconhecimento do direito de associação para defesa dos interesses dos trabalhadores (inciso XVI), o direito ao fechamento temporário dos estabelecimentos (XVII), licitude das greves com objetivo de equilibrar a relação capital e trabalho (XVIII) e a proteção (com direito a indenização) contra despedidas por participações em greves lícitas (Comparato, 2018)³

No plano internacional, a liberdade sindical passou a constar como direito humano em diversos instrumentos normativos internacionais, tais como: a) preâmbulo da Constituição da OIT; b) Convenção n. 87 da OIT; c) Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem; d) Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 20 e 23); e) Convenção 98 da OIT; f) Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos (artigo 22); g) Pacto Internacional de Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (artigo 8º); h) Protocolo Adicional à Convenção Americana Sobre Direitos Humanos em Matéria de Discriminação (artigo 8º); entre outros instrumentos (Martinez, 2013).

Martinez (2013, p. 1037) sustenta que o direito de greve se insere na liberdade sindical individual do trabalhador, pois é ele que decide se adere ao movimento, se participa das ações de desenvolvimento e se vota a favor ou contra da manutenção da greve.

“A mais potente manifestação da liberdade de ação externa está, entretanto, no exercício do direito de greve. Embora se trate de um direito individual dos trabalhadores – portanto de um direito manejável na esfera da liberdade sindical individual –, ele é exercitado coletivamente. (...). Assim, quem decide se secunda ou não uma greve previamente convocada é cada um dos trabalhadores afetados, sendo essa evidência suficiente para concluir que é predominantemente individual, e não orgânica, a titularidade do direito em si.”

Conforme reflexões de Comparato (2018, p. 617), os movimentos sindicais iniciados no século XIX, com seus protestos e greves, revelaram sua importância como um freio da lógica capitalista de acumular capital em detrimento do trabalho. Tais movimentos frearam o processo de pauperização maciça dos trabalhadores até o final do século XX, obrigando o sistema capitalista a funcionar com uma distribuição de renda menos iníqua, contribuindo para o aumento da capacidade do consumo global e da produção industrial.

³ Conclusões extraídas a partir da leitura do texto da constituição mexicana, traduzido pelo autor conforme sua redação original de 1917.

A importância dos movimentos sindicais e dos seus instrumentos de pressão, como a greve, evidenciaram a importância dos instrumentos de autotutela dos trabalhadores para o reequilíbrio das relações sociais trabalhistas e para a promoção do bem estar social dos trabalhadores. Nesse sentido, Nascimento (2015, p. 524) sustenta que a greve se “situa entre as formas de autodefesa, entendidas assim as autorizações do ordenamento jurídico para que alguém empreenda uma reação diante de uma ação constrangedora”.

No plano constitucional brasileiro, o direito de greve⁴ (art. 9º), fruto do exercício da liberdade sindical, está erigido a um direito fundamental, pois transcende o âmbito do Direito do Trabalho para contribuir para o fortalecimento da cidadania e da distribuição de poder (Martinez, 2013). Além disso, o direito de greve se situa como uma das formas de autodefesa do trabalhador para reclamar a salubridade do meio ambiente do trabalho da qual está inserido (Fiorillo, 2023).

A discussão travada no artigo não poderia deixar de mencionar que violações a relações trabalhistas de modal atípico, não são ocorrências novas no Brasil. A exemplo lembramos a greve dos caminhoneiros ocorrida no ano 2018, que relativamente “parou” o país.

A temática se insere nas discussões de cunho social-trabalhista, visitando discussões que atravessam precarização de condições de trabalho, comprometimento de um meio ambiente de trabalho digno e seguro bem como a desvalorização do trabalho humano, evidenciando fortemente a frágil condição de trabalho de uma massa de trabalhadores, que atuam de forma representativa na hodierno do desenvolvimento econômico da sociedade (Martin; Braghini, 2020).

2. O TRABALHO PLATAFORMIZADO E OS EFEITOS DA MERCANTILIZAÇÃO DO TRABALHO HUMANO

Passados mais de dois séculos do início da revolução industrial, a sociedade atual alcançou o estágio da quarta Revolução Industrial (chamada de indústria 4.0). Por meio da *gig-economy*⁵, houve a expansão do trabalho *on demand*⁶ por meio de aplicativos, cujo o pagamento

⁴ Martinez (2023, p. 3534) define a greve como "um direito fundamental que legitima a paralisação coletiva de trabalhadores realizada de modo concertado, pacífico e provisório, como instrumento anunciado de pressão para alcançar melhorias sociais ou para fazer com que aquelas conquistas normatizadas sejam mantidas e cumpridas."

⁵ Tradução livre: “economia de bicos”.

⁶ Tradução livre: “sob demanda”.

ao trabalhador se pelos serviços efetivamente prestados, independentemente do tempo de espera (De Stefano, 2016).

A quarta revolução industrial fez ampliar o trabalho digital em substituição ao trabalho manual, gerando o fenômeno da desmaterialização do trabalho fixo e físico por meio da plataformização do trabalho (Antunes; Basso; Perocco, 2023) em que as relações de trabalho são operadas em um “mundo virtual”.

Um século após o início do constitucionalismo social, surge uma nova a categoria de trabalhador, que é um “burguês de si próprio” e um “proletário de si mesmo” (Antunes, 2020). Ele assume os riscos e custos do trabalho e fica desprotegido das leis trabalhistas (Abílio, 2020), pois como “microempreendedor” possui autonomia para ser o gestor do próprio tempo de trabalho.

O trabalho por aplicativos é caracterizado pelo trabalho *just-in-time*⁷, em que os trabalhadores são remunerados em uma base *pay-as-you-go*⁸ (De Stefano, 2016). Ou seja, é um modelo de trabalho em que os trabalhadores são pagos somente nos momentos em que prestam serviços para um cliente, independentemente do tempo em que ficam logados à espera de um chamado.

Para essa categoria de trabalhadores prevalece os ideais do liberalismo do século XVIII e XIX, dominantes na primeira e segunda revolução industrial, onde há uma suposta liberdade individual irrestrita e igualdade entre o “parceiro” e o “intermediador do serviço”, tal como ocorria entre o operário da fábrica e o tomador dos serviços.

A suposta liberdade individual e igualdade contratual, regidas por meio de um contrato de adesão, permite que o trabalho seja desenvolvido sem limitações temporais, sem descanso semanal e sem garantias de um salário mínimo.

Nas reflexões de Antunes (2023, p. 29), a ampliação do trabalho digital, especialmente no setor de serviços, foi intensificada e consolidada no contexto da pandemia do COVID-19, reorganizou o trabalho e permitiu a redução expressiva do tempo de circulação do processo produtivo e o aumento das margens de lucro.

⁷ Tradução livre: “na hora certa” ou “no momento certo”. Ou seja, trabalho sem agendamento prévio.

⁸ Tradução livre: “pague conforme você usa” ou “pague à medida que usa”.

O resultado desse processo é o trabalho sob o comando de algoritmos e o incentivo da individualização do trabalho (empreendedorismo) através do uso de uma enorme massa de desempregados que trabalham sob o comando de algoritmos, cujo os resultados são:

jornadas de trabalho extenuantes, frequentemente sem folga semanal; salários reduzidos; demissões sumárias e sem qualquer explicação; não custeamento da compra ou locação de veículos, motocicletas, bicicletas, celulares, internet, dentre tantas outras aberrações que se encontram no trabalho uberizado, no qual exploração/espoliação/expropriação se mesclam e se intensificam (Antunes, 2023, p. 29).

A insatisfação pelas as condições de trabalho eclodiu na formação de movimentos orquestrados de paralisações e protestos visando a melhoria da condição salarial. São pautas comuns dos movimentos grevistas a reivindicação pela melhoria da condição salarial, segurança no trabalho, transparência na remuneração e nas punições aplicadas aos motoristas e entregadores por aplicativo.

Em greve de abrangência nacional, ocorrida em 15 de maio de 2023, o presidente da Associação de Motoristas de Aplicativos de São Paulo (Amasp), Eduardo Lima de Souza, apontou como uma das causas da paralisação seria a estagnação da remuneração e o sistema de cobrança. Segundo seu relato, a ausência de transparência no sistema de remuneração e as baixas remunerações fazem com que os motoristas trabalhem todos os dias, por longas horas, ante o lucro baixo ao fim do trabalho.

“De 2019 para cá as empresas mudaram o sistema de cobrança. Antes, você saía da sua casa para ir para o seu trabalho, por exemplo, você sabia que esse valor informado seria o mesmo que você pagaria. Atualmente não é isso mais, e com isso a taxa cobrada dos motoristas também está sofrendo essa variação. As empresas reajustaram os valores das tarifas para os passageiros, mas não repassaram para os motoristas, fazendo com que o valor de uma corrida chegue até 60% de desconto de taxa. Com isso, os motoristas estão trabalhando longas horas, chegando no final do dia com o lucro muito baixo, fazendo com que ele tenha que trabalhar todos os dias” (Souza, 2023).

Na cidade de Manaus/AM, o movimento grevista de 15 de maio de 2023 reivindicava por uma melhor remuneração, questões de segurança no trabalho e a falta de amparo em casos de acidentes e roubos e violências urbanas. Eis o relato de um dos motoristas de aplicativo que aderiu ao movimento grevista:

“É uma paralisação nacional. Estamos reivindicando melhorias. Elas [plataformas] não dão valor pra nós, elas dão valor ao passageiro. Elas exigem muitas coisas, mas esquecem de nós. Muitos de nós estão morrendo por falta de segurança na plataforma, se não for nós fazer nossa segurança, com Drive social, com rádio de monitoramento, a gente estaria perdido” (Marinho, 2023).

As reivindicações apresentadas são semelhantes aos dos movimentos nacionais ocorridos em julho de 2020, no auge da pandemia de COVID-19, considerado como o primeiro

grande movimento nacional de trabalhadores plataformizados, que ficou conhecido como “Breque dos Apps”. Naquele cenário, os trabalhadores reivindicavam por melhores condições de trabalho e de salário; aumento do valor das taxas de entrega; fim dos bloqueios de trabalhadores sem justificativas; seguro contra acidentes e roubos; assistência salarial para trabalhadores contaminados pela COVID-19, dentre outras reivindicações (Antunes, 2023).

A piora das condições de vida e trabalho pelos entregadores pôde ser confirmada através de pesquisa realizada por Abílio *et al.* (2020). A pesquisa realizada no mês anterior aos movimentos nacionais de julho de 2020 revelou que mais de 50% dos trabalhadores entrevistados indicaram uma redução da remuneração durante a pandemia. Os mais afetados eram os que trabalhavam mais de 15 horas diárias.

Em levantamento realizado por Joyce *et al.* (2020) houve a identificação de pelo menos 324 protestos de trabalhadores de plataformas em todo mundo. As principais pautas dos protestos eram por melhores condições de trabalho e contra baixos salários, excesso de trabalho, desativação de trabalhadores, falta de transparência e proteção social.

A dinâmica do trabalho *just in time* e remuneração *pay-as-you-go* se assemelha aos efeitos do salário pago por peça pelas indústrias durante o século XIX. Segundo Marx (2013), o salário pago por peça levaria em uma intensificação do trabalho e o prolongamento do dia de trabalho pelo interesse pessoal do operador para aumentar seu salário⁹, gerando uma competição entre os próprios trabalhadores, cujo resultado seria o rebaixamento do preço do trabalho¹⁰.

O ciclo entre a competitividade entre trabalhadores plataformizados, queda da remuneração e alongamento da jornada de trabalho é referida por Antunes e Filgueiras (2020, p. 34):

Há uma espécie de leilão invertido que coloca os/as trabalhadores/as em concorrência permanente, na busca por um novo labor a ser executado. Criam-se mercados de trabalho no interior de cada empresa, visando ao enfraquecimento do poder de

⁹ O prolongamento do dia de trabalho é revelado pelas longas jornadas de trabalho, além do limite constitucional de 8 horas diárias e 44 horas semanais, que os trabalhadores de aplicativos são expostos. No caso dos trabalhadores por aplicativo, o presidente do Instituto Locomotiva, Renato Meirelles, em depoimento perante a Comissão Parlamentar de Inquérito dos Aplicativos no âmbito da Câmara Municipal de São Paulo, que pesquisa interna da plataforma IFood apontavam que 49% dos entregadores trabalham mais de 10h por dia, desses 32% ficariam logados de 10h a 12h, enquanto 17% teria jornada superior a 12h (CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO, 2022).

¹⁰ Em análise às operações da Uber nos Estados Unidos, Slee (2017, p. 108) retrata que ao chegar em uma nova cidade, a plataforma fornece subsídios e ofertas especiais ao motorista para que o serviço se espalhe rapidamente. Com o serviço consolidado, ela aumenta a sua fatia sobre a remuneração do motorista e reduz os preços aos consumidores, intensificando o trabalho humano.

barganha da força de trabalho. Assim, um amplo contingente (recrutado em diversas profissões, em sua maioria desempregada) fica à disposição da plataforma, para competir entre si, permitindo que haja sempre a possibilidade real de rebaixamento salarial.

Essa baixa remuneração converte-se em importante mecanismo para a imposição de longas jornadas, uma vez que para sobreviverem, são obrigados a arcar com o conjunto dos custos de manutenção, comprando ou alugando carros e motos e assim contraindo dívidas que dependem dos salários percebidos para serem quitadas. De fato, quanto menor a tarifa paga, mais horas de trabalho serão necessárias para garantir a sobrevivência do indivíduo.

As pesquisas de Abílio *et al.* (2020) que os efeitos da competição são percebidos entre os trabalhadores plataformizados. Segundo eles, o volume de trabalhadores à disposição das plataformas de aplicativo seria a principal causa de redução do valor das corridas e das bonificações, razão pela qual teriam que aumentar a jornada de trabalho para manter o padrão remuneratório.

Sem garantia de um salário mínimo e fixação de limites de jornada de trabalho, há mercantilização do trabalho humano, com a prevalência da lei da oferta e da procura para definição do valor da contraprestação salarial (valor das corridas e entregas) no trabalho plataformizado.

3. OS DESAFIOS DO EXERCÍCIO DO DIREITO DE GREVE NO TRABALHO PLATAFORMIZADO E A SUA IMPORTÂNCIA PARA O DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL ENTRE O CAPITAL E O TRABALHO

Tal como ocorreu no início dos movimentos grevistas do século XVIII e XIX, o movimento chamado “Breque dos Apps” surge em um contexto de superexploração do trabalho humano, oriundos da intensificação e aumento das jornadas de trabalho sem incremento do padrão remuneratório e de condições socioambientais não condizentes com os patamares civilizatórios de trabalho digno (Delgado; Carvalho, 2020).

No contexto das paralisações dos trabalhadores por aplicativo, há uma pauta voltada ao salário, transparência e segurança. Tais pautas demonstram o uso da greve como instrumento de autodefesa contra as condições de trabalho vivenciadas no dia a dia, para buscar a melhoria da qualidade de vida e reduzir os riscos inerentes ao trabalho.

Nesse cenário, emerge a importância dos movimentos grevistas para promover o reequilíbrio das relações de trabalho existentes nas plataformas digitais. No caso dos entregadores por aplicativo, a organização coletiva foi fundamental para a aprovação da Lei n. 14.297/2022, em 5 de janeiro de 2022, que estabeleceu medidas de proteção para os

entregadores de aplicativos durante a emergência de saúde pública causada pelo coronavírus, responsável pela COVID-19¹¹.

A influência do movimento "breque dos apps" para impulsionar a aprovação da Lei n. 14.297/2022 pode ser observada por meio da análise do histórico oficial de tramitação do Projeto de Lei n. 1665/2020, que deu origem à mencionada lei. Esse histórico inclui o requerimento de urgência n. 1854/2020 apresentado em 15 de julho de 2020, bem como sua aprovação no plenário da Câmara dos Deputados em 5 de agosto de 2020 (Brasil, [2022?])¹².

A Lei n. 14.297/2022 aborda questões semelhantes às principais demandas do movimento "breque dos apps", que envolveu entregadores de aplicativos e teve alcance nacional. Embora essa lei tenha concedido alguns direitos e avançado de maneira limitada e temporária na proteção dos entregadores durante a pandemia de coronavírus (Leite, 2023), é evidente que ela foi uma resposta à pressão social (Martinez, 2023), incluindo a influência do movimento "breque dos apps", que ocorreu em julho de 2020.

Conforme Santos (2018), o direito de greve é um dos instrumentos para alcance do trabalho digno, pois através de tal instrumento de pressão força-se o diálogo para a busca de soluções dos conflitos entre o capital e o trabalho por meio da negociação coletiva, para a diminuição das desigualdades sociais existentes nas relações de trabalho.

No aspecto da organização coletiva, há uma maior dificuldade dos trabalhadores plataformizados em articularem-se para a defesa de seus interesses por meio da greve¹³. O fato do trabalho ser exercido individualmente, não terem horários e uma rotina fixa de trabalho, além dos poucos locais físicos de encontros entre eles, fragmentam os trabalhadores e gera a perda sociabilidade entre eles, consideradas essencial para a articulação e mobilização coletiva (Luna; Oliveira, 2022).

¹¹ Embora a vigência da Lei n. 14.297/2022 fosse limitada ao período de emergência de saúde pública do COVID-19 (conforme o parágrafo único do artigo 1º), ela garantiu algumas proteções importantes. Isso incluiu a obrigatoriedade das empresas de aplicativos contratarem seguro contra acidentes (artigo 3º), assistência financeira por 15 dias em caso de infecção pelo COVID-19 (artigo 4º) e a exigência de comunicação prévia e justificação para o bloqueio de um trabalhador (parágrafo 1º do artigo 8º).

¹² Além disso, a influência do movimento "breque dos apps" na aprovação da lei pode ser confirmada por meio da análise do discurso proferido pela deputada Fernanda Melchionna, que não apenas expressou solidariedade com a greve dos entregadores de aplicativos ocorrida em 1º de julho de 2020, mas também fez um apelo urgente pela aprovação do Projeto de Lei n. 1.665/2020 (Brasil, [2020]; Melchionna, 2020).

¹³ Segundo Nascimento (2015, p. 562), o direito de greve não é limitado aos trabalhadores empregados, ele alcança os trabalhadores não empregados. Assim, os trabalhadores plataformizados se insere nesse rol, posição que é reforçada em razão da Lei n. 14.297/2022 ter conferido a condição de trabalhador ao entregador plataformizado.

O modelo operacional de controle da força de trabalho geograficamente dispersa e as relações trabalho individualizadas, sem interação significativa com outros trabalhadores, enfraquece a formação de um dos principais elementos para o fortalecimento dos movimentos coletivos dos trabalhadores por aplicativo: a formação da solidariedade¹⁴ e a consolidação de uma identidade coletiva.

No processo de trabalho individualizado e disperso da 'gig economy', pode-se esperar que os fundamentos "materiais" da solidariedade sejam mais fracos do que nos locais de trabalho "fordistas" tradicionais caracterizados pela compressão física dos trabalhadores, onde a natureza "coletiva" do processo de trabalho pode ser mais facilmente aparente. A diferenciação interna da força de trabalho com base no status contratual, no vínculo e nas habilidades do mercado de trabalho e a intensificação associada da competição intraclasse na era pós-fordista também prejudicam potencialmente a consolidação das identidades compartilhadas dos trabalhadores (Tanassari e Maccarrone, 2020)

Apesar da característica do trabalho individualizado, o uso da tecnologia, por meio das mídias sociais, serve como alternativa para a comunicação, autorreflexão e formação de solidariedade entre os trabalhadores por aplicativos.

Os espaços virtuais estão possibilitando o desenvolvimento de laços de solidariedade e amizades, capazes de propiciar a mobilização e a organização coletiva de trabalhadores, como meio alternativo aos espaços físicos tradicionais (Moda, 2019), até então essenciais para a formação de uma consciência coletiva e o exercício do ativismo social.

As mídias sociais são parte das estratégias de resistência dos trabalhadores para se conectar uns com os outros e dá publicidade às suas queixas. Grupos de mensagens instantâneas, redes sociais, passaram a ser utilizadas para compartilhar experiências individuais, preocupações, acidentes, casos de assédios, reclamações quanto a remuneração, etc. (Bulut; Yesilyurt, 2023).

Apesar dos trabalhadores terem encontrados meios alternativos para o exercício do ativismo e formação da solidariedade e consciência coletiva, os trabalhadores por aplicativos encontram desafios para consolidar a aderência de outros trabalhadores à organização coletiva.

Um dos principais desafios é o receio dos trabalhadores sofrer represálias da plataforma. O medo do 'banimento' ou 'bloqueio branco' é relato presente de trabalhadores¹⁵,

¹⁴ "A solidariedade no trabalho é aqui definida como uma condição em que os trabalhadores desenvolvem sentimentos coletivos de reciprocidade e responsabilidade uns para com os outros com base na consciência de seus interesses e propósitos compartilhados" (Tanassari e Maccarrone, 2020).

¹⁵ Em razão dos bloqueios, trabalhadores por aplicativo do Distrito Federal criaram associações para a representação do inconformismo com bloqueios realizados pela plataforma Loggi. Os bloqueios (permanente ou

evidenciado em entrevistas cedidas à veículos de imprensa, tais como do ex-entregador de aplicativos, chamado Paulo Galo (2021):

Fiz um vídeo que viralizou. Ali falava sobre como era difícil levar comida nas costas de barriga vazia. Só que esse vídeo, apesar de não ser a intenção, tem um tom assistencialista, de que estava precisando de ajuda. (...) Fiz esse primeiro vídeo de revolta porque fui injustamente bloqueado no Uber Eats. Depois saí na revista Exame e fui bloqueado “de forma branca” no Rappi e iFood. Bloqueio branco é não ser oficialmente bloqueado, mas você não recebe mais pedidos. Fica na rua o dia inteiro e não chega nada. No iFood, se você recusa mais de três pedidos, te bloqueiam de forma branca por algumas horas. E, se você faz greve ou se manifesta, te bloqueiam por meses ou até anos.

No caso da Uber, relatos de exclusão de trabalhadores da plataforma em razão de manifestações e declarações contrárias aos interesses da plataforma não são recentes. No ano de 2014 foi noticiada o bloqueio permanente de um motorista em razão de um comentário negativo na rede social Twitter, que inclusive foi confirmado pela equipe local da Uber em resposta a pedidos de esclarecimentos (Huet, 2014)¹⁶.

Considerando que os algoritmos da Uber não são acessíveis para ninguém de fora da plataforma, não é possível saber se tais ações de fato estariam sendo adotadas, tampouco se as percepções dos motoristas são reais ou ilusórias. O gerenciamento do trabalho por meio de algoritmos não tem como ser escrutinado pelos trabalhadores, de modo é possível o seu uso estratégico pelas plataformas para recompensar, punir, influenciar e guiar os comportamentos de trabalhadores (Slee, 2017).

Segundo Antunes e Filgueiras (2020, p. 34) “a possibilidade de dispensa a qualquer tempo e sem necessidade de justificativa, sem qualquer espécie de aviso prévio” é “um importante mecanismo de coerção e disciplinamento da força de trabalho”.

Nesse sentido, a ausência de transparência nas exclusões (dispensas) de motoristas e relatos de bloqueios de trabalhadores participantes de manifestações e paralisações coletivas enfraquecem os movimentos coletivos (Soares, 2022). Assim, os trabalhadores estariam menos inclinados a tomar uma ação coletiva contra a administração da plataforma por medo de represálias (Tanassari; Maccarrone, 2020).

Sem a adoção de mecanismos para garantir a independência e frear ameaças no trabalho digital, tolhe-se própria a liberdade sindical e o exercício do direito de greve,

temporário) seriam realizados seriam instrumento de punição pela participação em manifestação e protestos (Soares, 2022).

¹⁶ Após repercussão do caso, a Uber emitiu comunicado informando que teria ocorrido um “erro” da equipe local e que conta do motorista teria sido reativada.

instrumentos fundamentais para o reequilíbrio das relações de trabalho e promoção do desenvolvimento sustentável entre o capital e o trabalho.

O relatório da Comissão Mundial sobre o Futuro do Trabalho expressa que todos os trabalhadores e trabalhadoras, incluindo os do trabalho por conta própria e da economia informal, devem gozar do direito de liberdade de associação e o reconhecimento efetivo do direito à negociação coletiva. A gestão, a vigilância e o controle através de algoritmos precisam ser regulados para proteger a dignidade dos trabalhadores (OIT, 2019).

A proteção da dignidade do trabalhador é efetivada através do acesso aos direitos fundamentais previstos nos planos jurídico internacional, constitucional e infraconstitucional, que formam a base de um patamar mínimo civilizatório e a chancela do chamado trabalho digno. Nessa base estão incluídas as convenções da Organização Internacional do Trabalho (OIT), que foram integradas ao ordenamento jurídico brasileiro e enfatizam um nível essencial de direitos universais do trabalhador como ser humano (Delgado; Dias, 2020).

Ao trabalhador por aplicativo deve ser reconhecido um piso vital mínimo de direitos, dentre eles o da dignidade da pessoa humana e da sadia qualidade de vida, incluindo, o direito dentre eles o direito de greve para a defesa e conquistas de interesses coletivos.

As oportunidades de trabalho que proporcionem um rendimento justo integram no rol do trabalho digno. Nesse sentido, relatório elaborado pela Comissão Global Sobre o Futuro do Trabalho revela a preocupação do trabalho mediado por plataformas recriar as práticas de trabalho do século XIX e necessidade de esforços para assegurar trabalho digno e sustentável (OIT, 2019).

Com a diretriz do desenvolvimento sustentável, a Constituição Federal estabeleceu que “a ordem econômica, fundada na livre-iniciativa (sistema de produção capitalista) e na valorização do trabalho humano (limite ao capitalismo selvagem)¹⁷, deverá reger-se pelos ditames de justiça social, respeitando o princípio da defesa do meio ambiente” (Fiorillo, 2023, p. 153).

Conforme David e Almeida (2022), a orientação principiológica do desenvolvimento sustentável visa harmonizar os interesses ligados ao bem-estar humano em

¹⁷ Nas relações de trabalho, a carta constitucional brasileira orienta-se pela busca do equilíbrio entre a livre-iniciativa e a valorização do trabalho humano, bem como entre o desenvolvimento econômico e a proteção do meio ambiente do trabalho, para a construção de uma sociedade justa, solidária, pautada pelo respeito da dignidade da pessoa humana. Esta é a exegese extraída dos artigos 1º, III e IV, 3º, II e III, 170, VI e VII e 225, CF.

conjunto o meio ambiente, nele incluído o meio ambiente do trabalho, reconhecendo que a qualidade de vida das pessoas é um elemento crucial para vincular o direito à vida ao princípio da dignidade da pessoa humana.

O direito ao desenvolvimento tem como foco central a pessoa humana, abrangendo não apenas aspectos econômicos, mas também se preocupa com o bem-estar social e a efetividade dos direitos humanos fundamentais (Ferreira; Lima; Braga, 2021).

A agenda 2030 foi aprovada em Assembleia Geral da ONU em 2018, por meio da Resolução A/RES/72/279 e foi adotada pelo Brasil. Pautada na integração de 17 Objetivos de Desenvolvimento Sustentável (ODS), eles se propõem a equilibrar “as três dimensões do desenvolvimento sustentável: econômica, social e ambiental ou ecológica” (Sarlet; Fensterseifer, 2023, p. 142)

Os novos objetivos entraram em vigor no dia 1^a de janeiro de 2016 e tem a finalidade de orientar decisões nos próximos quinze anos para sua implementação. Entre os objetivos está a promoção do trabalho decente e crescimento econômico (ODS 8), que visa, dentre outros: a promoção de políticas orientadas para o desenvolvimento que apoiem a geração de emprego e trabalho decente; a proteção dos “direitos trabalhistas e promover ambientes de trabalho seguros e protegidos para todos os trabalhadores, incluindo os trabalhadores migrantes, em particular as mulheres migrantes, e pessoas em empregos precários” (ONU, 2015, p. 27).

São pontos em comum na ODS 8 o valor do trabalho digno, seguro, decente e a justiça social. Estima-se que 36,1% da força global de trabalho trabalha um número excessivo de horas (mais de 48 horas por semana) e que 2,78 milhões de pessoas morrem anualmente por acidentes ou doenças profissionais (OIT, 2019).

A implementação dos Objetivos do Desenvolvimento Sustentável desempenha um papel crucial na promoção de um modelo econômico sustentável, ambientalmente amigável, e é indispensável para preservar a rede da vida e garantir a dignidade humana, efetivando os Direitos Humanos em todas as suas formas (Trevisam; Cruciol Junior, 2019).

Sem que seja assegurado o direito fundamental a liberdade sindical e o direito de greve, restringe-se a possibilidade de uso da autotutela para o alcance de melhorias das condições de trabalho e bem-estar pelos trabalhadores plataformizados.

A ausência de transparência dos modelos algoritmos empregados para o controle do trabalho humano no meio ambiente digital, especialmente dos critérios de punição e premiação, enfraquecem a liberdade sindical.

No campo da liberdade sindical, as características do trabalho plataformizado revelam que os trabalhadores por aplicativos de transporte e entrega ainda estão presos nos paradigmas do trabalho do século XIX em pleno século XXI. Há a necessidade de superar a fase de tolerância para a efetiva liberdade sindical no trabalho mediado por plataformas de aplicativo.

CONCLUSÃO

As características do trabalho plataformizado e os efeitos causados por sua lógica pautada em liberalismo puro revela uma realidade preocupante de mercantilização do trabalho humano, levando-nos a conclusões críticas sobre a atual natureza do trabalho na era digital.

Apesar de imersos na Quarta Revolução Industrial, caracterizada, dentre outras coisas, pela automação, internet das coisas, *gig economy* e plataformização do trabalho humano, estamos presenciando uma regressão das condições de trabalho para padrões de exploração do século XIX.

A *gig economy* introduziu a ideia de trabalho *just in time* com remuneração por peça ou tarefa, independentemente do tempo de espera. Os trabalhadores plataformizados se transformaram em “micro-empresendedores individuais”, que competem entre si e tem sua remuneração pautada pela lei da oferta e da procura.

O resultado dessa nova realidade laboral revela um trabalho sem qualquer proteção social trabalhista mínima, com longas jornadas de trabalho, remuneração reduzida, falta de transparência na política de remuneração e nas exclusões de trabalhadores.

Através da análise do movimento "Breque dos Apps", evidencia que o movimento grevista tem sua origem como resposta direta à exploração e às condições de trabalho precárias e indignas enfrentadas pelos trabalhadores. Suas reivindicações abrangem áreas como melhores salários, segurança no ambiente laboral, transparência nas políticas de remuneração e nos mecanismos de punição estabelecidos pelas plataformas digitais.

Os movimentos grevistas desempenham um papel de suma importância na busca por um reequilíbrio nas relações de trabalho, inclusive no trabalho mediado por aplicativos, sendo o "Breque dos Apps" um exemplo relevante desse fenômeno. A aprovação da Lei n.

14.297/2022, que conferiu algumas proteções temporárias aos entregadores durante a pandemia da COVID-19, é uma clara evidência do impacto desses movimentos para gerar pressão social para a tramitação de projetos de lei e para a formulação de legislações.

Entretanto, é fundamental reconhecer que os movimentos coletivos enfrentam obstáculos consideráveis quando se trata do exercício do direito de greve. Isso ocorre devido à natureza altamente individualizada do trabalho dos entregadores por aplicativo e ao temor justificado de trabalhadores em sofrer retaliações por parte plataformas de aplicativo.

A falta de transparência nas decisões das plataformas e o uso de algoritmos para controlar o trabalho humano são obstáculos para a liberdade sindical e o direito de greve dos trabalhadores por aplicativos. Garantir esses direitos é fundamental para alcançar melhorias nas condições de trabalho e no bem-estar desses trabalhadores, alinhando-se com os princípios da dignidade da pessoa humana e do desenvolvimento sustentável entre o capital e o trabalho.

Para alcançar um trabalho digno e sustentável na *gig economy* é indispensável assegurar um piso vital mínimo de direitos, incluindo o pleno exercício do direito de greve, aos trabalhadores por aplicativos. Para tanto, a necessidade de regulamentação e transparência do controle e da gestão algorítmica do trabalho é indispensável para proteger o exercício de direitos fundamentais e promover condições de trabalho justas e compatíveis com o trabalho digno.

Esse novo mundo do trabalho traz desafios significativos para o trabalho digno e sustentável. A luta por direitos básicos, como salários justos, segurança e desconexão do trabalho, continua, e a garantia de liberdade sindical e do direito de greve é fundamental para alcançar uma sociedade mais justa e equitativa em mundo onde trabalho está cada vez mais plataformizado.

REFERENCIAS

ABÍLIO, Ludmila Costhek. **Uberização: a era do trabalhador just-in-time? Estudos Avançados**, [S. l.], v. 34, n. 98, p. 111-126, 2020. DOI: 10.1590/s0103-4014.2020.3498.008. Disponível em: <https://www.revistas.usp.br/eav/article/view/170465>. Acesso em: 7 nov. 2022.

ABÍLIO, Ludmila Costhek; ALMEIDA, Paula Freitas; AMORIM, Henrique; CARDOSO, Ana Claudia Moreira; FONSECA, Vanessa Patriota da; KALIL, Bernardi Kalil; MACHADO, Sidnei. Condições de trabalho de entregadores via plataforma digital durante a COVID-19. **Revista Jurídica Trabalho e Desenvolvimento Humano**, v. 3, 8 jun. 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.33239/rjtdh.v.74>. Acesso em: 03 set. 2023.

ANTUNES, Ricardo. **O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital**. 2. ed. São Paulo: Boitempo, 2020.

ANTUNES, Ricardo. Trabalho e (des)valor no capitalismo de plataforma: três teses sobre a nova era de desantropomorfização do trabalho. *In*: ANTUNES et al (org.). **Icebergs à deriva: o trabalho nas plataformas digitais**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023, p. 13-53.

ANTUNES, Ricardo; BASSO, Pietro; PEROCCO, Fábio. O trabalho digital, seus significados e seus efeitos, no quadro do capitalismo pandêmico. *In*: ANTUNES et al (org.). **Icebergs à deriva: o trabalho nas plataformas digitais**. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2023, p. 41-52.

ANTUNES, Ricardo; FILGUEIRAS, Vitor. **Plataformas digitais, Uberização do trabalho e regulação no Capitalismo contemporâneo**. *Contracampo*, Niterói, v. 39, n. 1, p. 27-43, abr./jul. 2020.

BULUT, Ergin; YEŞİLYURT, Adem. Delivery workers' visibility struggles: Weapons of the gig, (extra) ordinary social media, and strikes. **Convergence**, 0(0), 2023. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/13548565231188415>. Acesso em 23 jul. 2023.

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Promulgada em 05 de outubro de 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 03 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Discursos**: PL 1665/2020. Sítio eletrônico, 2020. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_discursos?idProposicao=2244218&nm=FERNANDA%20MELCHIONNA&p=PSOL&uf=RS#. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PL 1665/2020**. Sítio eletrônico. [2022?]. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2244218>. Acesso em: 14 set. 2023.

BRASIL. **Lei nº 14.297, de 5 de janeiro de 2022**. Dispõe sobre medidas de proteção asseguradas ao entregador que presta serviço por intermédio de empresa de aplicativo de entrega durante a vigência da emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pela covid-19. *Diário Oficial da União*. Brasília, DF, Edição 4, Página 1, 6 de janeiro de 2022. Seção 1.

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO. **Pesquisa interna do iFood mostra que 49% dos entregadores trabalham mais de 10h por dia**. 09 ago. 2022. Disponível em: <https://www.saopaulo.sp.leg.br/blog/pesquisa-interna-do-ifood-mostra-que-49-dos-entregadores-trabalham-mais-de-10h-por-dia/>. Acesso em: 04 set. 2023.

COMPARATO, Fábio Konder. **A afirmação histórica dos direitos humanos**. 12. ed. São Paulo, Saraiva Educação, 2018. Livro eletrônico.

COSTA, Ilton Garcia da; PAULA, Bruna Balthazar de. O MOVIMENTO “A BREQUE DOS APPS”: PLATAFORMAS DIGITAIS NO BRASIL E O DIREITO FUNDAMENTAL À GREVE DOS TRABALHADORES POR APLICATIVOS. **REI - REVISTA ESTUDOS INSTITUCIONAIS**, [S. l.], v. 9, n. 2, p. 555–580, 2023. DOI: 10.21783/rei.v9i2.620. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/620>. Acesso em: 30 ago. 2023.

DAVID, Josany Keise de Souza; ALMEIDA, Carla Vidal Gontijo. SUSTENTABILIDADE EMOCIONAL NO MEIO AMBIENTE DE TRABALHO COMO INSTRUMENTO DE

COMPLIANCE PARA PROTEÇÃO DA DIGNIDADE DO TRABALHADOR E DA TRABALHADORA. **Revista do Direito do Trabalho e Meio Ambiente do Trabalho**. e-ISSN: 2525-9857. XXIX Congresso Nacional, v. 8, n. 2, p. 22 – 40, Jul/Dez. 2022. Disponível em: <http://dx.doi.org/10.26668/IndexLawJournals/2525-9857/2022.v8i2.9098>. Acesso em: 03 set. 2023.

DELGADO, Gabriela Neves; DIAS, Valéria de Oliveira. Direito fundamental ao trabalho digno e meio ambiente de trabalho saudável: uma análise sob a perspectiva do assédio organizacional. In: FELICIANO, Guilherme Guimarães; *et al.* **Direito ambiental do trabalho**: apontamentos para uma teoria geral. Volume 5. São Paulo: LTr, 2020, p. 143-158.

DELGADO, Gabriela Neves; CARVALHO, Bruna de. O movimento coletivo dos entregadores de plataformas digitais no contexto pandêmico. In: **Revista Eletrônica de Direito do Centro Universitário Newton Paiva**, n. 42, 2020, p. 396-410. Disponível em: <https://revistas.newtonpaiva.br/redcunp/n-42-o-movimento-coletivo-dos-entregadores-de-plataformas-digitais-no-contexto-pandemico/>. Acesso em: 23 jul. 2023.

DE STEFANO, Valerio. **The rise of the "just-in-time workforce"**: on-demand work, crowdwork and labour protection in the "gig-economy" / Valerio De Stefano ; International Labour Office, Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch. - Geneva: ILO, 2016 Conditions of work and employment series; No. 71).

FERREIRA, Adriano Fernandes; LIMA, Fabíola Bessa Salmito; BRAGA, Louise Oliveira. Da necessidade de harmonização do direito ao desenvolvimento sustentável e do direito ao meio ambiente enquanto direitos fundamentais. In: **Constitucionalismo e Meio Ambiente**, tomo 6: direitos fundamentais [recurso eletrônico]. Cleide Calgare; Agostinho Oli Koppe Pereira; Deilton Ribeiro Brasil (Orgs.). Porto Alegre, RS: Editora Fi, 2021, p. 21 - 41. Disponível em: <http://precog.com.br/bc-texto/obras/2021pack0253.pdf#page=21>. Acesso em: 03 set. 2023.

FIORILLO, Celso Antônio Pacheco. **Curso de direito ambiental brasileiro**. 23. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

GALO, Paulo. “O pedido vem e a gente nem sabe o que é. Aceita porque está desesperado para sobreviver”. [Entrevista cedida a] Leonardo Neiva. **Revista GAMA**, 27 jun 2021. Disponível em: <https://gamarevista.uol.com.br/semana/onde-voce-trabalha/paulo-galo-uberizacao-do-trabalho-luta-entregadores-de-aplicativo/>. Acesso em: 02 set 2023.

GUSTIN, Miracy Barbosa de Sousa. **(Re)pensando a pesquisa jurídica**: teoria e prática. 5. ed. São Paulo: Almedina, 2020.

HUET, Ellen. Uber deactivated a driver for tweeting a negative story about Uber. **FORBES**, 16 out. 2014. Disponível em: <https://www.forbes.com/sites/ellenhuet/2014/10/16/uber-driver-deactivated-over-tweet/?sh=304dfc806a4c>. Acesso em 20 jul. 2023.

JOYCE, Simon; NEUMANN, Denis; TRAPPMANN, Vera; UMNEY, Charles. **A Global Struggle**: Worker Protest in the Platform Economy (February 18, 2020). ETUI Research Paper - Policy Brief 2/2020. Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3540104> ou <http://dx.doi.org/10.2139/ssrn.3540104>. Acesso em 23 jul. 2023.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra. **Curso de direito do trabalho**. 15. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

LUNA, Nathalia Tamiris Carvalho de; OLIVEIRA, Ariadne Samila Martins de. Os entregadores de aplicativos e a fragmentação da classe trabalhadora na contemporaneidade. **Revista Katálysis**, v. 25, n. 1, p. 73–82, 2022. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/1982-0259.2022.e82588>. Acesso em 15 jul. 2023.

MARINHO, Giovanna. **Motoristas de carros e motos por aplicativos paralisam atividades em Manaus**. A Crítica.com. 15 mai. 2023. Disponível em: <https://www.acritica.com/geral/motoristas-de-carros-e-motos-por-aplicativos-paralisam-atividades-em-manaus-1.304585>. Acesso em 22 jul. 2023.

MARTINEZ, Luciano. **Curso de Direito do Trabalho**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2023. E-book.

MARTINEZ, Luciano. **Condutas antissindiciais**. São Paulo: Saraiva, 2013. E-book.

MARTINS, Flávio. **Direitos sociais em tempos de crise econômica**. 2. Ed. SaraivaJur, 2022.

MARX, Karl, 1818-1883. **O capital: crítica da economia política - Livro I: o processo de produção do capital**. Tradução de Rubens Enderle. São Paulo: Boitempo, 2013. Edição do Kindle.

MARTIN, Andréia Garcia; BRAGHINI, Marcelo. GREVE DOS CAMINHONEIROS: DIREITO DO TRABALHO COMO FERRAMENTA DE REGULAÇÃO SOCIAL. **Revista Eletrônica da Faculdade de Direito de Franca, [S. l.]**, v. 15, n. 1, p. 55–78, 2020. DOI: 10.21207/1983.4225.831. Disponível em: <http://revista.direitofranca.br/index.php/refdf/article/view/831>. Acesso em: 13 set. 2023.

MELCHIONNA, Fernanda. **Diário da Câmara dos Deputados**, Ano LXXV, nº 107, 02 jul. 2020, p. 48-49. Disponível em: <https://imagem.camara.gov.br/Imagem/d/pdf/DCD0020200702001070000.PDF#page=48>. Acesso em 14 set. 2023

MODA, Felipe. Os uberizados brasileiros voltam à luta. Outras palavras, São Paulo, 30 set. 2019. Disponível em: <https://outraspalavras.net/crise-brasileira/os-uberizados-brasileiros-voltam-a-luta/>. Acesso em: 20 jul. 2023.

NASCIMENTO, Amauri Mascaro. **Compêndio de direito sindical**. 8. ed. São Paulo: LTr, 2015.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. **Transformando Nosso Mundo: A Agenda 2030 para o Desenvolvimento Sustentável**. Traduzido pelo Centro de Informação das Nações Unidas para o Brasil (UNIC Rio). ONU, 2015. Disponível em: <https://brasil.un.org/sites/default/files/2020-09/agenda2030-pt-br.pdf>. Acesso em: 02 set 2023.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL DO TRABALHO. **Trabalhar para um Futuro Melhor**. Comissão Global sobre o Futuro do Trabalho. ISBN 978-92-2-132867-4 (pdf web). Brasília: OIT, 2019. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/---dgreports/--cabinet/documents/publication/wcms_672369.pdf. Acesso em: 02 set. 2023.

SANTOS, Enoque Ribeiro dos. **Negociação coletiva de trabalho**. 3. Ed. Rio de Janeiro: Forense, 2018.

SANTOS, Ronaldo Lima dos. **Sindicatos e ações coletivas: acesso a justiça, jurisdição coletiva e tutela dos interesses difusos, coletivos e individuais homogêneos**. 4. Ed. São Paulo: LTr, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang; FENSTERSEIFER, Tiago. **Curso de direito ambiental**. 4 ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023.

SLEE, Tom. **Uberização: a nova onda do trabalho precarizado**. Tradução de Joao Peres. São Paulo: Editora Elefante, 2017. Edição Kindle.

SOARES, Angélica Pereira. **Resistir para existir: o organizar político dos entregadores de plataformas digitais**. Dissertação (Mestrado em Administração) – Universidade Federal de Pernambuco, CCSA, 2022. Disponível em: <https://repositorio.ufpe.br/handle/123456789/46296>. Acesso em 17 jul. 2023.

SOUZA, Ludmilla. **Motoristas de aplicativos, como Uber e 99, fazem greve em todo país**. AGENCIA BRASIL, 15 mai. 2023. Disponível em: <https://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2023-05/motoristas-de-aplicativos-como-uber-e-99-fazem-greve-em-todo-o-pais>. Acesso em: 15 jul. 2023.

TASSINARI, Arianna; MACCARRONE, Vincenzo. Riders on the Storm: Workplace Solidarity among Gig Economy Couriers in Italy and the UK. **Work, Employment and Society**, 34(1), p. 35–54, 2020. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0950017019862954>. Acesso em: 18 jul. 2023.

TREVISAM, Elisaide; CRUCIOL JUNIOR, Jessé. OBJETIVOS DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL: O DIREITO HUMANO E O SUPORTE FÁTICO DA REDE DA VIDA. **Revista Jurídica**, [S.l.], v. 4, n. 57, p. 328 - 354, out. 2019. ISSN 2316-753X. Disponível em: <http://revista.unicuritiba.edu.br/index.php/RevJur/article/view/3776/371372134>>. Acesso em: 03 set. 2023. doi:<http://dx.doi.org/10.26668/revistajur.2316-753X.v4i57.3776>.

WOODCOCK, Jamie; GRAHAM, Mark. **The gig economy: A critical introduction**. Cambridge: Polity. 2019.